



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
Abrangência - Seção Judiciária e Juizado Especial Federal de São Paulo
N. 2026/000003566497

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ** (registrado civilmente como **JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ**) ou CPF nº 037.956.408-49.

1. Registro n. 0005201-22.2008.4.03.6127

Classe: 64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Situação: EM INSTÂNCIA SUPERIOR
Vara: 6127
Juízo: 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
Tipo de Parte: REU

2. Registro n. 0005201-22.2008.4.03.6127

Classe: 64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Situação: BAIXA - FINDO
Juízo: 1ª Vara - FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA
Tipo de Parte: REU

3. Registro n. 0043847-52.2008.4.03.0000

Classe: 283 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Situação: NORMAL
Juízo: 1ª Vara - FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA
Tipo de Parte: REU

Total de Registros: 3

Certidão **emitida em:** 15/05/2026, às 10:13:55 (data e hora de Brasília).

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **0B1DEADFEDD46AEB**.
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admsp-suec@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)





Número: **0005201-22.2008.4.03.6127**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DES. FED. MARISA SANTOS**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0005201-22.2008.4.03.6127**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Objeto do processo: **SEGREDO JUSTIÇA FLS.115**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO (APELANTE)	
	ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ (APELANTE)	
	ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ (APELADO)	
	ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO (APELADO)	
	ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
MARCELO LUIS GIOVELLI (APELADO)	
	ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE (ADVOGADO)
LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO (APELADO)	
	VANDRE BASSI CAVALHEIRO (ADVOGADO)
KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (APELADO)	
	NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO MAKOTO OHASHI (APELADO)	
	NICE NICOLAI (ADVOGADO)
VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (APELADO)	
	FELIPE BOCARDO CERDEIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (APELADO)	
	NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA (ADVOGADO)
DARCI JOSE VEDOIN (APELADO)	
	NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA (ADVOGADO)
WILSON CAETANO JUNIOR (APELADO)	
	CARLOS ROBERTO NICOLAI (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)	
PAULO SERGIO CAVENAGHI (SUCEDIDO)	
	VANDRE BASSI CAVALHEIRO (ADVOGADO)
MILENA CAVENAGHI (APELADO)	
PAULO ROGERIO CAVENAGHI (APELADO)	

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (INTERESSADO)	
PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (INTERESSADO)	
LEONILDO DE ANDRADE (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
388697740	16/07/2026 17:06	Certidão de inteiro teor	Certidão de inteiro teor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

Avenida Paulista, 1942, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual/>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0005201-22.2008.4.03.6127

RELATOR: MARISA FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: U. F., C. A. T. M. M., J. A. B. M.

ADVOGADO do(a) APELANTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712-A ADVOGADO do(a) APELANTE:

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548-A

APELADO: J. A. B. M., C. A. T. M. M., M. L. G., L. Y. T. P., K. C. E. R. L., F. M. O., V. F. D. C. C., L. A. T. V., D.

J. V., W. C. J., M. P. F., P. U. F., M. C., P. R. C. SUCEDIDO: P. S. C.

ADVOGADO do(a) APELADO: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416-A

ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712-A ADVOGADO do(a) APELADO:

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548-A ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: VANDRE BASSI

CAVALHEIRO - SP175685-A ADVOGADO do(a) APELADO: ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE -

SP261795-A ADVOGADO do(a) APELADO: NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA - MT15509-A

ADVOGADO do(a) APELADO: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731-A ADVOGADO do(a)

APELADO: NICE NICOLAI - SP52909-A ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI -

SP134458-A ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286-A ADVOGADO

do(a) APELADO: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950-A

ASSISTENTE: U. F. INTERESSADO: M. L. D. J. L., P. I. C. E. R. L., L. D. A.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

ANDRÉA REGINA DOS SANTOS, Diretora da Divisão de Triagem, Análise e Atos Ordinatórios da Subsecretaria de Turmas Unificadas da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CERTIFICA, à vista dos autos, a **pedido de JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ**, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº:0005201-22.2008.4.03.6127

2- Processo nº (origem):0005201-22.2008.4.03.6127

3 - Vara de origem:1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

4 - Classe: apelação cível

5 - Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 26.994.558/0001-23 (APELANTE) e outros

6 - Polo Passivo: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ - CPF: 037.956.408-49 (APELADO) e outros



7 - Objeto: ação de improbidade administrativa proposta pela União Federal em face de JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ, ora apelado, e outros, por irregularidades em procedimento licitatório, objetivando a condenação dos réus como incurso nas condutas descritas nos art. 9º, inciso II e IX, art. 10, incisos V, VIII, IX, XI e XII, e, subsidiariamente, no art. 11, todos da Lei nº 8.429/92, por ter observado a existência de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e afronta aos princípios da administração pública, por ação ou omissão.

8 - No 1º grau de jurisdição:

Sentença ID 256062798 (fls. 2133/2173) disponibilizada em 11/03/2021 com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da União Federal, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar: JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ, nos termos dos arts. 10, caput e VIII c/c 12, II, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda da função pública;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de sete anos;- Pagamento de multa civil no valor de duas vezes o dano, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO, nos termos dos arts. 10, caput e VIII c/c 12, II, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos;- Pagamento de multa civil no valor de metade (50%) do dano, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do percentil, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.- Perda de função pública, caso ocupe;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos;- Pagamento de multa civil (individual, não solidária), no valor de três vezes do acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio



de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. DARCI JOSÉ VEDOIN, nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.- Perda de função pública, caso ocupe;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos;- Pagamento de multa civil (individual, não solidária), no valor de três vezes do acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.- Perda de função pública, caso ocupe;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos;- Pagamento de multa civil (individual, não solidária), no valor de três vezes do acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.- Perda de função pública, caso ocupe;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos;- Pagamento de multa civil (individual, não solidária) no valor de três vezes do acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Julgo improcedentes os pedidos em desfavor dos demais réus. Os condenados arcarão solidariamente com as despesas processuais, assim como com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a



ser atualizado desde a propositura da ação pelos índices previstos no vigente Manual de cálculos da União Federal. Sentença não sujeita a remessa necessária (STJ, 1ª Turma, REsp 1.234.567, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Opostos recursos de embargos de declaração por JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ e por Cristina Aparecida Trigo Martins, foram eles rejeitados (fls. 2203/2204 - ID 256062799).

Opostos embargos de declaração pela União Federal, em 10/08/2021 (ID 256062800 - fls. 2346/2347) foram eles acolhidos nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, autora, em face da sentença que condenou a parte requerida no pagamento de multa civil. Alega omissão acerca da destinação da multa civil, que deve destinada à União Federal. Decido. Com razão a União Federal, ocorreu a omissão. A multa civil possui caráter punitivo que se soma ao ato condenatório, com a finalidade de sancionar o agente que praticou o ato de improbidade. Nas ações de improbidade administrativa, a multa tem como objetivo coibir os atos atentatórios ao princípio da moralidade ou probidade, voltando-se a punir o agente ímprobo, além de ostentar forma de intimidação em relação aos demais integrantes da sociedade, como forma de inibir a prática de novas infrações, representando, ainda, uma fonte de receita ao ente público prejudicado. Assim, no caso, a multa civil deve ser destinada à União Federal, pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da Lei 8.429/1992), já que as verbas desviadas saíram do Ministério da Saúde. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, em complemento ao dispositivo da sentença, destinar a multa civil aplicada aos réus à União Federal. No mais, a sentença permanece como lançada. Publique, registre-se e intimem-se."

Em 31/01/2022 foi proferida decisão ID 256063025, cuja íntegra transcrevo:

"Trata-se ação civil de improbidade administrativa proposta, inicialmente, pela União Federal.

Com a advento da Lei nº 14.230/2021, o Ministério Público Federal assumiu a titularidade da ação, nos termos do Art. 3º, do referido diploma.

Proferida a sentença, a corré Lidia Yochie Taukeuti Pinto requereu a suspensão do processo, em razão do falecimento de Paulo Sérgio Cavenaghi (certidão de óbito - id. 135321758).

Considerando que a sentença já foi proferida (id. 98056402 - fls. 23/63 e id. 98056411 - fls.02/03), inclusive com a interposição de recurso de apelação, ocasionou-se o exaurimento da jurisdição de 1º grau.

Portanto, eventual sucessão processual deverá ser analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena supressão de instância.

A fim de evitar tumulto processual e futuras alegações de nulidade, os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal.



Decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se."

9 - Recurso(s) Interposto(s) - apelações cíveis

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição:

Distribuído o feito à relatoria da 6ª Turma, em razão da anterior distribuição do RemNecCiv nº 0005201-22.2008.4.03.6127, bem como dos AI(s) nº 0017379-41.2014.4.03.0000, nº 0017434-89.2014.4.03.0000 e nº 0017435-74.2014.4.03.0000.

Em 11/04/2025 (ID320774739), foi proferida decisão determinando a retificação de autuação para inclusão de sucessores de réu falecido.

Em sessão realizada em 14/08/2025, "a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário; deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, para condenar, solidariamente, José Antônio Munhoz e Cristina Aparecida Trigo Martins Moro ao ressarcimento integral do dano, e deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por José Antônio Munhoz e Cristina Aparecida Trigo Martins Moro, para readequar o valor da multa civil e afastar a condenação às sanções de suspensão de direito político, perda da função pública e proibição de contratar com o poder público e receber benefícios fiscais ou creditícios, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator, o Juiz Federal convocado Samuel Melo".

Opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público Federal, por Cristina Aparecida Trigo Martins Moro e por José Antônio Barros Munhoz, foram os autos conclusos em 29/09/2025, fase em que se encontram até esta data. Nada mais.

São Paulo, 16 de julho de 2026.





Número: 0005201-22.2008.4.03.6127

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA

Última distribuição : 26/04/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Processo referência: 0005201-22.2008.4.03.6127

Assuntos: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO (APELANTE)	ISABELLA PEGORARI CAIO (ADVOGADO) ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ (APELANTE)	ISABELLA PEGORARI CAIO (ADVOGADO) ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ (APELADO)	ISABELLA PEGORARI CAIO (ADVOGADO) ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO (APELADO)	ISABELLA PEGORARI CAIO (ADVOGADO) ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ (ADVOGADO)
PAULO SERGIO CAVENAGHI (APELADO)	VANDRE BASSI CAVALHEIRO (ADVOGADO)
MARCELO LUIS GIOVELLI (APELADO)	ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE (ADVOGADO)
LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO (APELADO)	VANDRE BASSI CAVALHEIRO (ADVOGADO)
KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (APELADO)	IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (ADVOGADO) NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO MAKOTO OHASHI (APELADO)	CARLOS ROBERTO NICOLAI (ADVOGADO) NICE NICOLAI (ADVOGADO)
VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (APELADO)	ROMEU GUILHERME TRAGANTE (ADVOGADO) FELIPE BOCARDO CERDEIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (APELADO)	IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (ADVOGADO) NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA (ADVOGADO)
DARCI JOSE VEDOIN (APELADO)	IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (ADVOGADO) NAYANA KAREN DA SILVA SEBA VIEIRA (ADVOGADO)
WILSON CAETANO JUNIOR (APELADO)	NICE NICOLAI (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO NICOLAI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (INTERESSADO)	

PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTD.A (INTERESSADO)			
LEONILDO DE ANDRADE (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26124 4860	27/07/2022 14:51	Certidão de inteiro teor	Certidão de inteiro teor

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005201-22.2008.4.03.6127

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MAURAN MATA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO, JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ

Advogados do(a) APELANTE: ISABELLA FIGUEROA CAIO - SP148712-A, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416-A

Advogados do(a) APELANTE: ISABELLA FIGUEROA CAIO - SP148712-A, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416-A

APELADO: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ, CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO, PAULO SERGIO CAVENAGHI, MARCELO LUIZ GROVELL, LIDIA YOCHIE TAUKUTU PINTO, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDORN, DARCI JOSE VEDORN, WILSON CASTANO JUNIOR, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR.SP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: ISABELLA FIGUEROA CAIO - SP148712-A, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416-A

Advogados do(a) APELADO: ISABELLA FIGUEROA CAIO - SP148712-A, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416-A

Advogado do(a) APELADO: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685-A

Advogado do(a) APELADO: ROGERIO AUGUSTO DNE DUARTE - SP261796-A

Advogado do(a) APELADO: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685-A

Advogados do(a) APELADO: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731-A, NAYANA KAREN DA SILVA SERA VIEIRA - MT13509-A

Advogados do(a) APELADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458-A, NICK NICOLAI - SP52909-A

Advogados do(a) APELADO: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121958-A, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286-A

Advogados do(a) APELADO: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731-A, NAYANA KAREN DA SILVA SERA VIEIRA - MT13509-A

Advogados do(a) APELADO: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731-A, NAYANA KAREN DA SILVA SERA VIEIRA - MT13509-A

Advogados do(a) APELADO: NICK NICOLAI - SP22909-A, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458-A

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O BACHAREL EM DIREITO PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DA SUBSECRETARIA UNIFICADA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

CERTIFICA, em cumprimento ao r. despacho id 261187549, lavrado pelo e. Relator, que a apelação cível nº 0005201-22.2008.4.03.6127, distribuída, em 26.04.2022, à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, refere-se à ação de improbidade administrativa de mesmo número, distribuída, em 09.12.2008, à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, proposta pela União Federal em face de José Antônio Barros Munhoz (ex-Prefeito de Itapira), Cristina Aparecida



Trigo Martins Moro (Superintendente Municipal de Saúde), Paulo Sérgio Cavenaghi (comissão de licitação), Marcelo Luis Gioielli (comissão de licitação), Lídia Yochie Taukenti Pinto (comissão de licitação), "Klass Comércio Representação Ltda." (particular), Wilson Caetano Júnior (membro do DICON/SP), Francisco Makoto Ohishi (membro do DICON/SP), Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (membro do DICON/SP), Luiz Antônio Trevisan Vedoim (particular) e Darci José Vedoim (particular). Notícia exordial que, no dia de julho de 2002, Município de Itapira, por intermédio do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 17/2002, adquiriu por R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil oitocentos reais), da empresa "KLASS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.", estabelecida em Cuiabá (MT), uma unidade móvel de saúde equipada (fls. 2-17). Em decorrência do Convênio n.º 2.358/2002, celebrado entre município Ministério da Saúde, aquele arcom com R\$ 12.800,00 (doze mil oitocentos reais) do total pago pelo veículo, enquanto este contribuiu com R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); autora alega que, em auditoria realizada pelo DENASUS, constatarem-se várias irregularidades no procedimento licitatório, que culminou na aquisição de um veículo do tipo ambulância, marca Iycoo Fiat, Modelo Daily 35.10 Van, Ano 2002 (fl. 84) a preço superior ao corrente no mercado, causando um prejuízo de R\$ 4.168,03 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos) aos cofres públicos (valor apurado em setembro de 2006 fl. 6). Segundo auditoria do DENASUS (fl. 41-111), convênio está entre os ilícitos nacionais descobertos pela Operação Sanguesuga, que investigou a captação de emenda parlamentar para a destinação dos serviços prestados pelas empresas do Grupo Planam (controladas pelos correus Luiz Antônio Trevisan Vedoim Darci José Vedoim), oferecimento, aos Municípios, de toda estrutura necessária para aquisição, em confusão ou não com os Prefeitos, criando empresas para forjar concorrência; e a ingerência do Ministério da Saúde para a mais rápida liberação das verbas das emendas da assinatura dos convênios. Diante disso, União requereu condenação dos réus como incurso nas condutas descritas nos art. 9º, inciso II e IX, art. 10, incisos V, VIII, IX, XI e XII, e, subsidiariamente, no art. 11, todos da Lei nº 8.429/92, por ter observado a existência de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e afronta aos princípios da administração pública, por ação ou omissão.

CERTIFICA constar a r. sentença id 256062798 (fls. 2133/2173), disponibilizada no diário oficial em 11.03.2021, com a seguinte parte dispositiva: "(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da União Federal, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar: JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ, nos termos dos arts. 10, caput e VIII c/c 12, II, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda da função pública;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de sete anos;- Pagamento de multa civil no valor de duas vezes o dano, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO, nos termos dos arts. 10, caput e VIII c/c 12, II, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos;- Pagamento de multa civil no valor de metade (50%) do dano, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do percentil, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIM, nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente;- Perda de função pública, caso ocupe;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos;- Pagamento de multa civil (individual, não solidária), no valor de três vezes do**



acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. DARCI JOSÉ VEDOIN, nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.- Perda de função pública, caso ocupe;- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos;- Pagamento de multa civil (individual, não solidária), no valor de três vezes do acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos dos arts. 9º, VIII, c/c 12, III, ambos da Lei 8.429/92, às penas de:- Perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Esta condenação é solidária entre Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.- Pagamento de multa civil (individual, não solidária) no valor de três vezes do acréscimo patrimonial, que fixo em R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em 26/12/2002 (data da assinatura do cheque para pagamento da ambulância). Antes da incidência do multiplicador, este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros moratórios, ambos desde 26/12/2002, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente; e,- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Julgo improcedentes os pedidos em desfavor dos demais réus. Os condenados arcarão solidariamente com as despesas processuais, assim como com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado desde a propositura da ação pelos índices previstos no vigente Manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a remessa necessária (STJ, 1ª Turma, REsp 1.228.667/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

CERTIFICA constar os embargos de declaração id 256062798 (fls. 2180/2184), opostos por José Antonio Barros Murticez.

CERTIFICA constar os embargos de declaração id 256062798 (fls. 2191/2195), opostos por Cristina Aparecida Trigo Martins.

CERTIFICA constar a r. sentença id 256062799 (fls. 2203/2204), *rejeitando os embargos de declaração*.

CERTIFICA constar os embargos de declaração id 256062799 (fls. 2212/2217), opostos pela União Federal.

CERTIFICA constar a apelação id 256062799 (fls. 2223/2272), interposta por Cristina Aparecida Trigo Martins.



CERTIFICA constar a apelação id 256062800 (fls. 2284/2334), interposta por José Antonio Barroz Munhoz.

CERTIFICA constar a r. sentença id 256062800 (fls. 2346/2347), lavrada em 10.08.2021, com o seguinte teor: *"Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, autora, em face da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de multa civil. Alega omissão acerca da destinação da multa civil, que deve ser destinada à União Federal. Decido. Com razão a União Federal, ocorreu a omissão. A multa civil possui caráter punitivo que se soma ao ato condenatório, com a finalidade de sancionar o agente que praticou o ato de improbidade. Nas ações de improbidade administrativa, a multa tem como objetivo coibir os atos atentatórios ao princípio da moralidade ou probidade, voltando-se a punir o agente ímprobo, além de ostentar forma de intimidação em relação aos demais integrantes da sociedade, como forma de inibir a prática de novas infrações, representando, ainda, uma fonte de receita ao ente público prejudicado. Assim, no caso, a multa civil deve ser destinada à União Federal, pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da Lei 8.429/1992), já que as verbas desviadas saíram do Ministério da Saúde. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, em complemento ao dispositivo da sentença, destinar a multa civil aplicada aos réus à União Federal. No mais, a sentença permanece como lançada. Publique, registre-se e intuem-se."*

CERTIFICA constar a apelação id 256059264, interposta pela União Federal.

CERTIFICA constar a r. decisão id 256063025, lavrada em 31.01.2022, com o seguinte teor: *"Trata-se ação civil de improbidade administrativa proposta, inicialmente, pela União Federal. Com a advento da Lei nº 14.230/2021, o Ministério Público Federal assumiu a titularidade da ação, nos termos do Art. 3º, do referido diploma. Proferida a sentença, a corré Lidia Yochie Taukeuti Pinto requereu a suspensão do processo, em razão do falecimento de Paulo Sérgio Cavenaghi. Considerando que a sentença já foi proferida, inclusive com a interposição de recurso de apelação, ocasionou-se o exaurimento da jurisdição de 1º grau. Portanto, eventual sucessão processual deverá ser analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena supressão de instância. A fim de evitar tumulto processual e futuras alegações de nulidade, os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal. Decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intuem-se. Cumpra-se."*

CERTIFICA, finalmente, que, nesta data, os autos estão conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

